



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10735.001887/00-41
Recurso nº : 140.323. EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS. Exs. 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : GEOMAG S.A. PROPECÇÕES AEROGEOFÍSICAS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.956

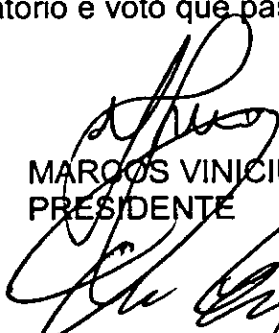
IRPJ E OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – ENTRADA DE RECURSOS – COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Comprovada, documentalmente, pela contribuinte a origem e o destino dos recursos, não se deve manter a imputação de omissão de receitas.

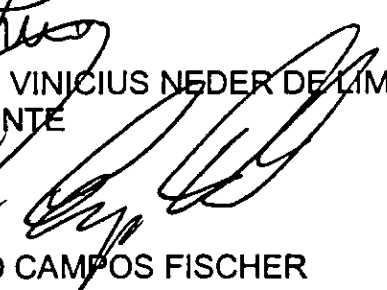
IRPJ E OUTROS – GLOSA DE DESPESAS COM JUROS – COMPROVAÇÃO. Na parte em que a realização de despesas com juros foi comprovada, documentalmente, pela contribuinte, não há como se manter a sua glosa.

IRRF – PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – COMPROVAÇÃO. Se a contribuinte conseguiu demonstrar, documentalmente, que os pagamentos apontados pela Fiscalização como sendo pagamentos a beneficiários não identificados, em verdade, referem-se às amortizações dos empréstimos obtidos, não há como se manter, nesta parte, o Lançamento de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

Recurso nº : 140.323
Recorrente : GEOMAG S. A. PROPECÇÕES AEROGEOFÍSICAS.

RELATÓRIO

A contribuinte foi autuada em 21.07.2000 pelo não pagamento de IRPJ e reflexos, relativamente ao ano-calendário de 1996, tendo como imputação as seguintes infrações:

(a) Omissão de receitas caracterizada pela entrada de recursos sem origem comprovada. Enquadramento legal: arts. 195, II: 197 e parágrafo único: 225; 226; 227 do RIR/1994. Art. 24 da Lei 9.249/1995.

(b) Glosa de despesas de juros sobre empréstimos por falta de comprovação. Enquadramento legal: arts. 195, I: 197 e parágrafo único: 242; 243; 247 do RIR/1994.

(c) Em relação ao IRRF, verificou-se o pagamento de valores a beneficiários não identificados. Assim, nos termos do §3º, do art. 61, da Lei 8.981/1995, a base de cálculo do IRRF deveria ser reajustada, o que se dá com a divisão pelo fator 0,65, pois a alíquota é de 35%. Enquadramento legal: art. 61 da Lei nº 8.981/1995.

Em sua Impugnação, a contribuinte afirmou que a sua receita (faturamento) "...decorre, sobretudo, da interpretação de dados que a mesma realiza, a partir de informações que obtém mediante vãos por ela realizados..." (fls. 167) e que, em razão disto, sua receita não mantém uma média constante. Ademais, "a realização de caixa (recebimentos) das receitas da IMPUGNANTE só ocorre cerca de 60 (sessenta) dias após o início de cada projeto, caracterizando-se, deste modo, como atividade de altíssimo risco" (fls. 167). Esta situação forçaria a contribuinte a buscar recursos financeiros de terceiros, seja através de empréstimos de empresas coligadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

(através de contratos de mútuo, formalmente celebrados), seja através de captação de recursos com operações de financiamento, realizadas com instituições financeiras (com base na Resolução 63 do BACEN), sobretudo para capital de giro (fls. 167-168). Suas operações, ademais, seriam totalmente registradas, não havendo a menor hipótese de omissão de receita (fls. 169).

Por outro lado, a ação fiscal tomou a contribuinte em momento especial de suas atividades, pois a mesma se encontrava "em processo de mudanças e de execução de obras em seu escritório, e, assim, com as instalações daquele escritório no qual em que centraliza suas operações em fase de obras, remodelação e de reestruturação". "Acresça-se a isto, ainda, o fato de que a IMPUGNANTE acabava de passar por duas mudanças, no curtíssimo período de um ano, durante o qual houve reestruturação de todo seu quadro funcional, abrangendo, também, os setores administrativos e contábeis, que encontravam em diversos locais, exclusivamente por falta de espaço do escritório atual, circunstância essa que foi verificada pelos Senhores Auditores Fiscais. Essa reorganização de espaço, sobretudo em meio a um procedimento fiscal, dificultou enormemente a localização, por parte de funcionários recém-admitidos, da documentação pretendida pela Fiscalização" (fls. 170). O que chama a atenção é que o Lançamento não foi realizado em razão de omissão de receita, mas "exclusivamente da não-apresentação imediata, de pronto, à Fiscalização de parte da documentação que a mesma solicitou e, é claro, regularmente existente à época da Fiscalização" (fls. 171). Não houve, portanto, qualquer procedimento doloso por parte da contribuinte (fls. 171).

Depois dessa exposição fática, a contribuinte se propôs a contrapor, item por item, as infrações que lhe foram imputadas, apresentando documentação que entendeu necessária para demonstrar o seu direito:

(a) Juntou contrato de arrendamento de aeronave com a Carson Services, Inc. e documentos das remessas através do ABN AMRO para comprovar os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

pagamentos (anexo III – fls. 294/371). Esclareceu que a entrada de R\$ 4.668,32 decorreu de ajuste na variação cambial;

(b) Alegou que firmou contrato de empréstimo com o Banco Boavista (resolução 63 do Bacen) em 27/5/1993, com vencimento em 27/10/1995. O contrato foi repactuado em 23/1/1996 e 22/11/1996 (documentação comprobatória às fls. 272/413 - anexo IV);

(c) Alegou que contratou mútuos com a Panair do Brasil, até então empresa coligada, juntando os documentos de fls. 414/433 (anexo V) e de fls. 517/527 (anexo VIII) para demonstrar tal fato;

(d) Alegou que mantinha com a Internacional Fiduciária Fomento Mercantil Ltda., também coligada, contratos de mútuo. Apresenta um histórico das operações e os documentos de fls. 434/492 (anexo VI) e fls. 528/569 (anexo IX);

(e) Alegou que tinha contratos de mútuo com a controladora, Cia Internacional Fiduciária, juntando documentos de fls. 493/516 (anexo VII);

(f) Alegou que o pagamento no valor de R\$ 34.498,80 (8/4/1996) refere-se a nota fiscal de serviços da Encal S.A, juntando os documentos de fls. 570/573 (anexo X);

Após a apresentação da Impugnação, foi determinada uma diligência (fls. 577). O Fiscal responsável pela diligência apresentou um quadro da variação cambial e dos juros que foram comprovados (fl. 754 – quadro I) e dos não comprovados (quadro II). Esclareceu que o valor de R\$ 14.436,63 (fl. 41 e 43), lançado em 1/12/1996, trata-se de provisão de juros sobre empréstimos com a Internacional Fiduciária Fomento Mercantil Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

Em sua manifestação a respeito da diligência (fls. 760/762), a contribuinte alegou que:

(a) Os itens de 1 a 3, do quadro II, do termo de diligência referem-se a juros sobre contrato de mútuo com a Internacional Fiduciária Fomento Mercantil Ltda., não sendo possível localizar os documentos. Pede diligência no estabelecimento do mutuante para confirmar os valores;

(b) Os itens 4 e 5 são juros e variação cambial sobre contrato com o Banco Boavista. Junta os documentos de fls. 763/779 para comprovar.

A i. DRJ, por sua vez, entendeu que o Lançamento de Ofício somente poderia ser mantido parcialmente.

No que se refere à omissão de receitas, entendeu que "O interessado juntou contratos de empréstimos bancários, contratos de fomento mercantil e extratos bancários comprovando a origem dos respectivos valores recebidos e contabilizados em contas de passivo. Com relação ao valor de R\$ 14.436,63, contabilizado em 1/12/1996 na página 26 do diário, em diligência (fl. 755) foi confirmado que se trata de provisão de juros e não recebimento. Assim, diante dos documentos apresentados, a infração deve ser exonerada, pois foi confirmada a exigibilidade dos valores".

Quanto à glosa de despesas de juros, o Lançamento de Ofício foi alterado parcialmente, nos seguintes termos:

14.2- Além dos contratos de empréstimos e de fomento mercantil juntados na impugnação, em diligência o interessado apresentou planilhas de cálculos dos juros e variações cambiais. Como resultado da diligência (fls. 754/755) ficou comprovado o montante de R\$ 145.285,71 e não comprovado R\$ 22.593,57 (que corresponde aos cinco últimos valores indicados no relatório - §2.2).

14.3- O interessado alega que os valores de R\$ 192,49 (30/9/1996), R\$ 908,16 (30/11/1996) e R\$ 8.800,43 (30/11/1996) são juros decorrentes de empréstimos com a Internacional Fiduciária Fomento Mercantil Ltda.,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

empresa até então coligada. Pede diligência no estabelecimento desta empresa, pois não localizou os documentos.

14.4- O art. 210 do RIR/1994 dispõe que enquanto não prescritas eventuais ações que lhe são pertinentes, o contribuinte deverá conservar em ordem os documentos de suas operações. Não cabe ao agente do fisco diligenciar em estabelecimentos de terceiros, para obter provas de interesse do autuado. Portanto, nego o pedido de diligência e mantenho a autuação para os três valores por falta de comprovação.

14.5- Quanto ao valor de R\$ 8.306,96 (30/11/1996), os documentos de fls. 770/771 comprovam o respectivo montante. No que se refere ao valor de R\$ 4.385,53 (31/12/1996), o documento de fl. 772 comprova que o valor dos juros era de R\$ 4.213,85, havendo um excesso de provisão de R\$ 171,68, para o qual deve ser mantido o lançamento.

No que se refere ao IRRF, decidiu a DRJ que "Os valores autuados como pagamentos a beneficiários não identificados foram comprovados pelos documentos juntados na impugnação, referindo-se às amortizações dos empréstimos obtidos. Assim, não procede a autuação".

Em relação à atuação reflexa, a mesma deve seguir a consequência imposta ao IRPJ.

Não se tem notícia de interposição de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

V O T O

Conselheiro - OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Como se pode verificar, tem-se discussão relativa à prova do agir da contribuinte.

A primeira imputação foi de omissão de receitas caracterizada pela entrada de recursos sem origem comprovada. Enquadramento legal: arts. 195, II: 197 e parágrafo único: 225; 226; 227 do RIR/1994. Art. 24 da Lei 9.249/1995.

Para a i. DRJ, "O interessado juntou contratos de empréstimos bancários, contratos de fomento mercantil e extratos bancários comprovando a origem dos respectivos valores recebidos e contabilizados em contas de passivo. Com relação ao valor de R\$ 14.436,63, contabilizado em 1/12/1996 na página 26 do diário, em diligência (fl. 755) foi confirmado que se trata de provisão de juros e não recebimento. Assim, diante dos documentos apresentados, a infração deve ser exonerada, pois foi confirmada a exigibilidade dos valores".

Ao analisarmos os autos, constatamos a correção de tal raciocínio. A contribuinte demonstrou, documentalmente, que não realizou a infração que lhe foi imputada.

Quanto à glosa de despesas de juros, o Lançamento de Ofício foi alterado parcialmente, porque a contribuinte apresentou documentos comprobatórios, isto é contratos de empréstimos e de fomento mercantil, bem como apresentou planilha de cálculos dos juros e variações cambiais. Neste sentido, também, é de se concordar com a orientação tomada pela DRJ, na medida em que a contribuinte fez prova de tais despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10735.001887/00-41
Acórdão nº : 107-07.956

Enfim, no que se refere ao IRRF, decidiu a DRJ que "Os valores autuados como pagamentos a beneficiários não identificados foram comprovados pelos documentos juntados na impugnação, referindo-se às amortizações dos empréstimos obtidos. Assim, não procede a autuação". Da mesma forma, podemos verificar, da análise dos autos, a correção da decisão, ora recorrida, motivo pelo qual, também, aqui, não está ela a merecer reforma.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER